




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1089/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0320/2018-GPETV

PROCESSO N. : 1089/2018 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

RESPONSÁVEIS : JOSÉ WILSON DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste**, de responsabilidade do Sr. **José Wilson dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

Referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas, em **22/03/2018**, em cumprimento ao artigo 52, da Constituição Estadual, bem como do artigo 13, da Instrução Normativa n° 13/2004-TCER.

Na apreciação da Prestação de Contas o Corpo Técnico empreendeu **exame sumário** da documentação, com a conferência acerca da regularidade e consistência dos documentos apresentados e das obrigações legalmente exigíveis, concluindo pela **aptidão à emissão de "quitação do dever de prestar contas" aos responsáveis**, nos termos da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1089/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, a unidade jurisdicionada em análise integra a "Classe II" de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, **limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa n° 13/2004**, de acordo com o artigo 4°, § 2°, da referida Resolução.

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, **formalmente**, os responsáveis atenderam ao dever constitucional de prestar contas.

Assessoriamente, em pesquisa ao sistema de tramitação de processos, não se evidenciou outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução n° 139/2013/TCE-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1089/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

RO, ressaltando-se, ainda, as disposições do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas ao Sr. José Wilson dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, exclusivamente em referência ao **exercício de 2017**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n° 13/TCER-2004, e com o artigo 4°, § 2°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO;

II - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4°, § 5°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de que *"havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."*.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2018



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR